

CSRF/T02

Fls. 134



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA TURMA**

**Processo nº** 10166.008936/2002-10  
**Recurso nº** 201-133.639 Especial do Contribuinte  
**Matéria** PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Divergência não comprovada  
**Acórdão nº** 02-03.845  
**Sessão de** 13 de fevereiro de 2009  
**Recorrente** CODIPE COMERCIAL DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA**  
**SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Exercício: 1997

**NORMAS PROCESSUAIS. REQUISITOS PARA**  
**ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.**

Para que seja admitido o especial interposto pelo sujeito passivo, além da tempestividade, faz-se necessário a comprovação da efetiva divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os paradigmas. Tratando estes de matérias diferentes daquele, não deve ser aberta a via especial. Recurso não conhecido por falta de pressuposto de admissibilidade.

Recurso Especial do Contribuinte Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial.

Antonio Carlos Guidoni Filho - Vice-Presidente substituto

  
Henrique Pinheiro Torres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, Gileno Gurjão Barreto, Antonio Carlos Atulim, Maria Teresa Martínez López, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Fabíola Cassiano Keramidas, Henrique Pinheiro Torres,

Leonardo Siade Manzan, Julio Cesar Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Júnior, Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Ausente justificadamente o Conselheiro Antonio Praga.

## Relatório

Por bem relatar, transcrevo o relatório do acórdão recorrido do Conselho de Contribuintes:

*Trata-se de recurso voluntário (fls. 65/67) contra a r. decisão de fls. 54/56 exarada pela 4ª Turma da DRJ em Brasília - DF, que, por unanimidade de votos, houve por bem não tomar conhecimento da impugnação (fls. 1/2) ao lançamento da "Cofins" no valor total de R\$810.613,38 (Cofins: R\$ 302.223,66; multa: R\$ 226.667,75; e juros: R\$ 281.721,97), consubstanciado no Auto de Infração Eletrônico nº 0003630 (fls. 19/29) notificado por via postal em 10/06/2002 (fl. 61), e que acusa a ora recorrente de "falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata, conforme Anexo III" no período de 10/11/97 a 10/12/97, que teria sido apurada em "Auditoria Interna na(s) DCTF discriminada(s) no quadro 3 (três), conforme IN-SRF nº 045 e 077/98" onde "foi(ram) constatada(s) irregularidade(s) no(s) crédito(s) vinculado(s) informado(s) na(s) DCTF, conforme indicada(s) no Demonstrativo de Créditos Vinculados não Confirmadas (Anexo I), e/ou no "Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na(s) DCTF" (Anexos IIa ou Ib), e/ou "Demonstrativo de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento" (Anexos IIa ou IIb), e/ou no "Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar" (Anexo III), e/ou no "Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar - Não Pagos ou Pagos a Menor" (Anexo IV). Em razão desses fatos a d. Fiscalização considerou infringidos os arts. 1º e 4º da LC nº 70/91; art. 1º da Lei nº 9.249/95; art. 57 da Lei nº 9.069/95; e arts. 56, parágrafo único, 60 e 66, da Lei nº 9.430/96. Consigno ainda que, juntamente com o presente, foram-me distribuídos outros dois Processos (nº 10166.08933/2002-86, Recurso nº 133.637; e nº 10166.08934/2002-21, Recurso nº 133.638) em nome da mesma empresa, que têm por objeto autuações semelhantes de PIS e Cofins.*

*Embora reconhecendo expressamente que a impugnação era "tempestiva e atende as formalidades legais", a r. Decisão de fls. 54/56 da 4ª Turma da DRJ em Brasília - DF entende que:*

*"Na impugnação a interessada alega que o tributo foi devidamente pago no regime de compensação decorrente do Finsocial recolhido a maior, conforme pedido formulado no processo nº 94.9057-9, movido pela Assobens (Associação que representa todos os concessionários da Mercedes Benz), que tramitou perante a 15ª Vara Federal na Seção Judiciária do Distrito Federal.*

*Porém, em que pese os seus argumentos, os documentos acostados ao processo não são suficientes para provar que a requerente faz parte da Ação Judicial mencionada na peça impugnatória. No caso deveria haver uma informação da Associação (Assobens) comprovando que a*

Processo nº 10166.008936/2002-10  
Acórdão n.º 02-03.845

CSRF/T02

Fls. 135

*contribuinte é filiada/sócia. Os comunicados de advogados, por si só, não são provas da sua participação na Associação referenciada.*

*Na informação fiscal, folha 53, item 08, consta que alguns pagamentos não foram localizados nos sistemas de registro da SRF, porém estes valores são irrelevantes no objeto da lide, pois não fazem parte do constante do Auto de Infração.*

*Acrescenta-se, ainda, que a DRF de Brasília - DF não fez qualquer menção sobre a compensação informada pela autuada.*

*Em face do exposto, **VOTO** no sentido de julgar procedente o lançamento deste processo."*

*A r. Decisão assim exarada foi sintetizada na seguinte ementa:*

*"Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Exercício: 1997*

*Ementa: PROVAS - Se na fase impugnatória a interessada não apresentar provas suficientes para descaracterizar a autuação, há que se manter a exigência tributária.*

*Lançamento Procedente".*

*Nas razões de recurso (fls. 65/67), oportunamente apresentadas e instruídas com a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento (fls. 68/70), a ora recorrente sustenta a insubsistência da autuação e da Decisão de 1ª instância que a manteve, tendo em vista que: a) "o motivo principal do indeferimento da impugnação repousa no fato da alegação de que a Requerente não provou que a mesma fazia parte da ação judicial mencionada na peça impugnatória, qual seja, a de nº 94.9057-9, movida pela ASSOBEENS - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CONCESSIONÁRIOS MERCEDEZ-BENS, fato que no entanto foi comprovado nos autos, bem como pela certidão anexa (...), que a ora Recorrente configurou como parte no processo nº 94.9057-9, movido pela ASSOBEENS - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CONCESSIONÁRIOS MERCEDEZ-BENS, sendo desnecessária a prova de que a contribuinte é filiada/sócia da mesma, como restou informado na decisão a quo (fls. 55)", de vez que "a Fazenda é Ré naquela ação judicial movida pela Assobens, sendo sua obrigação saber seu objeto e principalmente suas partes, sob pena de haver descumprimento de uma determinação judicial, violando, assim, a coisa julgada material."; e b) "reconhecida judicialmente a inexistência de relação jurídica-tributária para com a ré, não deve prevalecer a exação fiscal por absoluta falta de amparo legal".*

*A deliberação atacada assim ementou a decisão proferida:*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS.*

*Se na fase impugnatória a interessada não apresentar provas suficientes para descaracterizar a autuação, há que se manter a exigência tributária.*

COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO.  
COMPENSAÇÃO EM DCTF.

*Não se confundem os objetos da ação judicial de repetição do indébito tributário e da forma de sua execução, que se pode dar mediante compensação, com as atividades administrativas de lançamento tributário, sua revisão e homologação, estas últimas atribuídas privativamente à autoridade administrativa, nos expressos termos dos arts. 142, 145, 147, 149 e 150 do CTN. A decisão (administrativa ou judicial) que declare ser o crédito compensável serve apenas de título para a compensação no âmbito do lançamento por homologação.*

*Recurso negado.*

Por meio do Despacho nº 201-372, de 31 de agosto de 2006, a Presidente da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes NEGOU seguimento ao recurso interposto pela contribuinte. Diante do que, a recorrente interpôs Agravo, que foi recebido pelo Despacho às fls. 108/110, aprovado pelo Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A PGFN apresentou às fls. 113/126 contra-razões ao recurso especial, defendendo a manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Relator

O recurso apresentado pelo sujeito passivo é tempestivo e foi admitido, em sede de agravo, pelo Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio do Despacho de fl. 110, que aprovou o reexame de fls. 108 a 110.

No que pese o juízo de reexame de admissibilidade haver-se posicionado pelo recebimento do recurso, ouso aqui divergir, pois, da análise mais acurada dos autos, verifica-se não haver divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados pelo sujeito passivo, como bem atestou o despacho da Presidenta da Câmara recorrida, fls 91 a 93.

De fato, o acórdão recorrido posicionou-se no sentido de que a contribuinte não teria comprovado que os débitos autuados teriam sido devidamente pagos no regime de compensação com créditos de Finsocial. O voto condutor do acórdão não deixa margem à dúvida de que a compensação alegada pelo sujeito passivo de que a compensação efetuada pelo sujeito passivo fora regular, vejamos:

*Entretanto, esse fato, por si só, não comprova a alegação da recorrente em sua impugnação – no sentido de que os débitos autuados teriam sido devidamente pagos no regime de compensação com créditos de Finsocial, conforme Processo Judicial nº 94.00.09057-9 -, pois, segundo informa a própria certidão de fl. 05 invocada pela recorrente, “a Fazenda opôs Embargos à Execução” daquela ação, o que faz supor que já se tenha iniciado a execução da decisão judicial com vistas à obtenção do precatório (art. 730 do CPC).*

*Considerando que a recorrente não forneceu qualquer informação sobre a sorte daqueles embargos ou do suposto crédito exequendo que pudesse ser compensado com o débito objeto do presente lançamento,*

Processo nº 10166.008936/2002-10  
Acórdão n.º 02-03.845

CSRF/T02  
Fls. 136

*entendo deva ser mantida a r. decisão recorrida no sentido de que se na fase impugnatória a interessada não apresentar provas suficientes para descaracterizar a autuação, há que se manter a exigência tributária.*

De outro lado, os paradigmas apresentados pelo sujeito passivo para demonstrar a divergência tratam de questão diversa, qual seja, da prevalência da decisão judicial sobre a administrativa, senão vejamos:

*Acórdão nº 302.37273, 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes:*

*Finsocial. Rstituição/compensação – Ação Judicial*

*Tendo o sujeito passivo impetrado mandado de segurança em relação ao qual a decisão judicial transitou em julgado, resta a administração curvar-se ao decisor, promovendo seu cumprimento, nos exatos termos em que foi proferido.*

*Recurso não conhecido*

*Acórdão nº 202.16477, 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes:*

*PIS. COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. A compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado deverá ser procedida nos seus exatos termos, em respeito ao princípio constitucional da coisa julgada e da preponderância da decisão judicial sobre qualquer outra.*

*Recurso provido*

*Acórdão nº 202.12968, 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes:*

*Normas processuais – decisão judicial – a solução do litígio administrativo subordina-se integralmente aos termos da decisão judicial definitiva com ele correlacionada. Recurso provido.*

Cotejando-se o recorrido com os acórdãos paradigmas verifica-se que as questões neles tratadas não são as mesmas, pois, enquanto naquele asseverou-se que não havia prova de que se procedera a extinção do crédito tributário por meio de compensação judicial, até porque a certidão acostadas aos autos davam conta que o processo judicial ainda não acabara em face dos embargos à execução opostos pela Fazenda Nacional, cujo resultado não se tinha notícias, os paradigmas trataram da prevalência judicial sobre a administrativa e da obrigatoriedade de a administração dar cumprimento à decisão judicial definitiva.

Ora, o acórdão recorrido, em nenhum momento se opôs ao cumprimento da decisão judicial transitada em julgado, tampouco contestou a prevalência desta sobre a administrativa. Desta feita, não há confronto jurisprudencial a ser aqui dirimido.

*R. V.*

instância especial é de uniformizar a jurisprudência, e só nesse caso, é que deve atuar. No caso de apreciação de recurso voluntário contra decisão que deu provimento a recurso de ofício, este colegiado não atua como instância especial, mas como segunda instância ordinária.

Com essas considerações, voto no sentido de não conhecer do recurso especial apresentado pelo sujeito passivo, por não vislumbrar dissídio jurisprudencial a ser aqui dirimido.

Diante do exposto, entendo que o recurso não merece ser conhecido, já que lhe falta um de seus pressupostos de admissibilidade, o da divergência jurisprudencial com decisões proferidas em outra câmara dos Conselhos de Contribuintes ou em Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

  
Henrique Pinheiro Torres

